



TRESC

Fl. \_\_\_\_\_

## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

ACÓRDÃO N. 29855

**PROCESSO N. 703-65.2014.6.24.0000 - REGISTRO DE CANDIDATO - SENADOR  
- 1º E 2º SUPLENTE**

Relator: Juiz SÉRGIO ROBERTO BAASCH LUZ

Requerente: COLIGAÇÃO SANTA CATARINA EM PRIMEIRO LUGAR (PSD, PRB, PMDB, PR, PTB, PSC, PSDC, PROS, PV, PC do B, PDT, DEM)

Candidato(a): DÁRIO ELIAS BERGER (Senador), PAULO GILBERTO GOUVÊA DA COSTA (1º Suplente) e GENÉSIO AYRES MARCHETTI (2º Suplente)

Nome para concorrer: DÁRIO

**- ELEIÇÕES 2014 - REGISTRO DE CANDIDATO -  
REQUISITOS LEGAIS PRESENTES - DEFERIMENTO**

Presentes os requisitos constitucionais de elegibilidade e atendidas às exigências previstas na Lei n. 9.504/1997 e na Resolução TSE n. 23.405/2014, impõe-se o deferimento do registro do candidato.

**ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em **DEFERIR** o pedido de registro de candidatura, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 05 de Agosto de 2014.



Juiz SÉRGIO ROBERTO BAASCH LUZ  
Relator

**PUBLICADO  
EM SESSÃO**



TRESC

Fl. \_\_\_\_\_

**Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina**  
**PROCESSO N. 703-65.2014.6.24.0000 - REGISTRO DE CANDIDATO - SENADOR**  
**- 1º E 2º SUPLENTE**

**RELATÓRIO**

Tratam os presentes autos do pedido de registro de candidatura de **DÁRIO ELIAS BERGER** para concorrer ao cargo de SENADOR, tendo como 1º e 2º Suplentes, **PAULO GILBERTO GOUVÊA DA COSTA** e **GENÉSIO AYRES MARCHETTI**, respectivamente, formulado pelo(a) COLIGAÇÃO SANTA CATARINA EM PRIMEIRO LUGAR (PSD, PRB, PMDB, PR, PTB, PSC, PSDC, PROS, PV, PC do B, PDT, DEM).

Após a coligação ter sido intimada para cumprir diligências (fl. 61), o delegado do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) protocolizou petição juntando requerimento subscrito pela candidata Sylvania da Silva Machado dos Santos, requerendo a renúncia da candidatura ao cargo de 2º suplente de Senador (fls. 63-64), o qual restou devidamente homologado (fls. 69-70).

Ato contínuo, a coligação protocolizou o pedido de registro de candidato de Genésio Ayres Marchetti para o cargo vago, instruído com documentos (fls. 83-92).

Posteriormente, foi trazidos aos autos documentos destinados a instruir o feito, especialmente certidões narrativas para fins eleitorais da Justiça Estadual de 1º e 2º Graus (fls. 94-300)

O requerimento de substituição, embora tempestivo, foi convertido em diligência para devida regularização (fls. 317-318), motivando a juntada de novos documentos destinados a comprovar a elegibilidade dos requerentes (fls. 323-449).

Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral proferiu parecer pelo deferimento do pedido de registro de candidatura (fls. 366-369). Consignou Sua Excelência:

Constam nestes autos todas as informações e documentos exigidos pela legislação eleitoral ao respectivo registro, em especial aqueles previstos nos arts. 26 e 27 da Res. TSE n. 23.405/2014.

Apesar de nas respectivas certidões das Justiças Estadual e Federal de 1º e 2º graus constar que o candidato a Senador Dário Elias Berger, ora requerente, responde por inúmeras ações civis públicas por improbidade administrativa, havendo, assim, eventual possibilidade de seu enquadramento na inelegibilidade prevista no art. 1º, I, 7ª, da Lei Complementar - LC n. 64/1990, não há notícia, até o presente momento, de que este tenha sido por isso condenada em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, nos termos do referido dispositivo legal, não estando assim o requerente, por ora, inelegível.

De igual modo, a Procuradoria Regional Eleitoral constatou, a respeito do referido candidato a Senador, que o nome deste constava na referida

**PUBLICADO  
EM SESSÃO**



TRESC

Fl. \_\_\_\_\_

**Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina**  
**PROCESSO N. 703-65.2014.6.24.0000 - REGISTRO DE CANDIDATO - SENADOR**  
**- 1º E 2º SUPLENTE**

relação complementar encaminhada pelo TCE/SC, dizendo respeito ao processo n. TCE - 04/05330340, já que teve suas contas rejeitadas pela mencionada Corte de Contas.

Com efeito, nos termos expressamente previstos pelos arts. 69 e 70 da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, a aplicação de multa decorre de **grave infração a norma legal**, como ocorreu no caso do impugnado. Assim, suas contas, prestadas em razão do exercício de cargo ou função pública como Prefeito de São José de 1997 a 31.03.2004 foram julgadas

em decisão irrecorrível como irregulares e insanáveis pela prática de atos de gestão ilegítimos ou antieconômicos ou realizados com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial e por dano ao erário decorrente de injustificado ato de gestão ilegítimo ou antieconômico (art. 1º, III, c/c art. 18, III, "b" e "c", da Lei Complementar nº 202, de 15/12/2000), o que, como se demonstrará, atesta de modo inequívoco a prática de ato doloso de improbidade administrativa.

Preceitua a Lei das Inelegibilidades, em seu art. 1º, I, "g":

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo: [...]

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta tiver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição;

A situação do Impugnado poderia em tese se amoldar a esse dispositivo legal, visto que as condições insanáveis das contas e a irrecorribilidade das decisões que rejeitaram as contas dos administradores de recursos públicos - dentre estes o então Prefeito de São José -, caso reconhecidas na qualidade descrita na norma, ensejariam o reconhecimento da inelegibilidade.

[...]

No entanto, especificamente em relação a tais atos como sendo caracterizados dolosos e de improbidade administrativa, esta Procuradoria Regional Eleitoral não impugnou o presente pedido de registro de candidatura pelo fato de a análise ter sido inconclusiva a esse respeito, em que pese o requerente tenha sido condenado em primeira instância por fatos de alguma semelhança, que também disseram respeito a obras, no caso, à construção da Avenida Beira-Mar em São José, condenação essa, porém, que restou revertida no Tribunal Regional Federal da 4ª. Região.

Nesse contexto, apesar dos casos em que envolvido o candidato a senador ora requerente e de a situação do mesmo se encontrar muito próximo das hipóteses legais referidas, traz-se ao conhecimento de V.Exa. e dos demais juízes os fatos pertinentes acima descritos, bem como os pareceres técnicos que os analisaram. (documentação anexa).

**PUBLICADO  
EM SESSÃO**



**Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina**  
**PROCESSO N. 703-65.2014.6.24.0000 - REGISTRO DE CANDIDATO - SENADOR**  
**- 1º E 2º SUPLENTE**

Quanto ao candidato a 2º suplente de senador, Genésio Ayres Marchetti, tem-se que há acórdão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina que o condenou pela prática do crime do art. 129 do Código Penal - CP, que não está, contudo, previsto como causa de inelegibilidade, nos termos do art. 1º, I, V, '1' a '10', da LC n. 64/1990, valendo destacar, sob o aspecto dos crimes contra a vida previsto no item '9' daquele dispositivo legal, que estes abrangem somente os crimes do art. 121 ao art. 128 do CP, sendo as lesões corporais consideradas à parte, em capítulo próprio constituído apenas do art. 129.

É o relatório.

**VOTO**

O SENHOR JUIZ SÉRGIO ROBERTO BAASCH LUZ (Relator): O(a) COLIGAÇÃO SANTA CATARINA EM PRIMEIRO LUGAR (PSD, PRB, PMDB, PR, PTB, PSC, PSDC, PROS, PV, PC do B, PDT, DEM) requereu, tempestivamente, o pedido de registro de candidatura.

Consoante informações contidas no Processo n. 703-65.2014.6.24.0000, de minha relatoria, o(a) COLIGAÇÃO SANTA CATARINA EM PRIMEIRO LUGAR (PSD, PRB, PMDB, PR, PTB, PSC, PSDC, PROS, PV, PC do B, PDT, DEM) encontra-se regular para concorrer nas eleições de 2014.

No que se refere ao mérito do pedido, a documentação trazida aos autos atende às exigências previstas na Lei n. 9.504/1997 e na Resolução TSE n. 23.405/2014, comprovando que os candidatos que compõe a chapa majoritária preenchem todas as condições constitucionais de elegibilidade e não incidem em nenhuma causa de inelegibilidade.

Nesse sentido, oportuno ressaltar que a decisão de rejeição proferida pelo Tribunal de Contas do Estado trazida aos autos pela Procuradoria Regional Eleitoral cuida de irregularidades nas obras da Avenida das Torres imputadas ao requerente Dário Berger no exercício do cargo de Prefeito de São José, apuradas em procedimento de tomada de contas especial.

Sobre a matéria, este Tribunal, convalidando jurisprudência consolidada no Tribunal Superior Eleitoral, firmou o posicionamento para as eleições de 2004 de que, *"a despeito da ressalva final contida na alínea g do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90, alterada pela LC nº 135/2010, é da competência da Câmara Municipal o julgamento das contas de prefeito que atue na qualidade de gestor ou ordenador de despesas"* (AR-RESpe n. 12516, de 18.12.2012, Min. JOSÉ ANTÔNIO DIAS TOFFOLI).

Dentro desse contexto, a decisão do Tribunal de Contas do Estado em análise é juridicamente imprestável para fundamentar a inelegibilidade do requerente, como reconhecido pelo próprio Procurador Regional Eleitoral.

**PUBLICADO  
EM SESSÃO**



TRESC

Fl. \_\_\_\_\_

**Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina**  
**PROCESSO N. 703-65.2014.6.24.0000 - REGISTRO DE CANDIDATO - SENADOR**  
**- 1º E 2º SUPLENTE**

Outrossim, ainda que as certidões para fins eleitorais da Justiça Estadual registrem a existência de inúmeros processos judiciais instaurados contra o requerente Dário Berger imputando a prática de atos dolosos de improbidade, nenhuma delas anota a existência de decisão condenatória por órgão colegiado na instância recursal.

A propósito, rememoro que *"alegada inadequação da vida pregressa do candidato, ante a existência de ações de improbidade ou penais em curso, não é suficiente para ensejar o indeferimento do registro, sem que evidenciados os elementos necessários para atrair eventual hipótese de inelegibilidade, estabelecida na LC nº 64/90, pois o art. 14, § 9º, da Constituição não é autoaplicável"* (REspe n. 20089, de 18.10.2012, Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO).

Por fim, no que se refere à informação de que o requerente Genésio Ayres Marchetti possui condenação transitada em julgada pelo crime de lesão corporal grave (art. 129, § 1º, I e III, do Código Penal), consoante certidão de fl. 311, a documentação trazida aos autos comprova que o Tribunal de Justiça de Santa Catarina, em julgado realizado no dia 01.11.2013, reconheceu a prescrição da pretensão executória do Estado (TJSC, HC n. 2013.063531-5, da relatoria do Desembargador Leopoldo Augusto Brüggemann).

Desse modo, inexistente óbice constitucional à elegibilidade do requerente, porquanto é assente o entendimento de que "a suspensão de direitos políticos decorrente de condenação criminal transitada em julgado cessa com o cumprimento ou a extinção da pena, independentemente de reabilitação ou de prova de reparação dos danos" (Súmula TSE n. 9).

De outro norte, conforme bem ressaltado pelo Procurador Regional Eleitoral, o delito praticado pelo requerente não se amolda a quaisquer das condutas criminosas previstas pela alínea "e" do inciso I da Lei Complementar n. 64/1990, restando ausente a configuração de causa infraconstitucional que pudesse implicar restrição ao direito de ser votado mesmo após o cumprimento da pena.

Ante o exposto, voto pelo deferimento do pedido de registro da chapa majoritária para cargo de **SENADOR** apresentada pela **COLIGAÇÃO SANTA CATARINA EM PRIMEIRO LUGAR (PSD, PRB, PMDB, PR, PTB, PSC, PSDC, PROS, PV, PC do B, PDT, DEM)**, formada pelo titular **DÁRIO ELIAS BERGER** e pelos 1º e 2º Suplentes **PAULO GILBERTO GOUVÊA DA COSTA** e **GENÉSIO AYRES MARCHETTI**, os quais concorreram com o n. **155** e a opção de nome para urna **DÁRIO**.

É como voto.

**PUBLICADO**  
**EM SESSÃO**



# Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

## EXTRATO DE ATA

**REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 703-65.2014.6.24.0000 - REGISTRO DE CANDIDATURA - RRC  
- CANDIDATO - CARGO - SENADOR  
RELATOR: JUIZ SÉRGIO ROBERTO BAASCH LUZ**

REQUERENTE(S): COLIGAÇÃO SANTA CATARINA EM PRIMEIRO LUGAR (PSD / PRB / PMDB / PR / PTB / PSC / PSDC / PROS / PV / PC DO B / PDT / DEM)  
CANDIDATO(S): DÁRIO ELIAS BERGER, CARGO SENADOR, Nº: 155  
ADVOGADO(S): GUSTAVO HENRIQUE SERPA; ANDRÉ AGOSTINI MORENO  
CANDIDATO(S): PAULO GILBERTO GOUVÊA DA COSTA, CARGO 1º SUPLENTE, Nº: 155  
ADVOGADO(S): EVERTON LUIZ DE MATTOS RIBEIRO; BRUNO NORONHA BERGONSE  
CANDIDATO(S): GENÉSIO AYRES MARCHETTI, CARGO 2º SUPLENTE, Nº: 155  
ADVOGADO(S): ANDRÉ AGOSTINI MORENO; GUSTAVO HENRIQUE SERPA

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ VANDERLEI ROMER

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: ANDRÉ STEFANI BERTUOL

Decisão: à unanimidade, DEFERIR o pedido de registro de candidatura, nos termos do voto do Relator. Foi assinado e publicado em sessão, com a intimação pessoal do Procurador Regional Eleitoral, o Acórdão n. 29855. Presentes os Juízes Vanderlei Romer, Sérgio Roberto Baasch Luz, Ivori Luis da Silva Scheffer, Carlos Vicente da Rosa Góes, Hélio do Valle Pereira, Wilson Fontana e Bárbara Lebarbenchon Moura Thomaselli..

SESSÃO DE 05.08.2014.

### REMESSA

Aos 5 dias do mês de agosto de 2014 faço a remessa destes autos para a Coordenadoria de Registro e Informações e Processuais - CRIP. Eu, \_\_\_\_\_, Coordenador de Sessões, lavrei o presente termo.

### RECEBIMENTO

Aos 5 dias do mês de agosto de 2014 foram-me entregues estes autos. Eu, \_\_\_\_\_, Coordenadora de Registro e Informações Processuais, lavrei o presente termo.